DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10086/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/15680/2013
PROTOCOLO	:	1427910
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	TEOPHILO BARBOZA MASSI
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2010**
CONTRATADO	:	KMD ASSESSORIA CONTÁBIL E PLANEJAMENTO A MUNICÍPIOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 10/2010**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 31.800,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NAS ÁREAS CONTÁBEIS E RECURSOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS – OBJETO CUMPRIDO – IMPROPRIEDADES NA REMESSA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – AUSENCIA DE PREJUÍZO – CONFORMIDADE POR OUTROS MEIOS – SICOM - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - RECOMENDAÇÃO– QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 30/2010, celebrado entre o Município de Corguinho/MS e a empresa KDM Assessoria Contábil e Planejamento Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria nas áreas contábeis e Recursos junto aos Tribunais de Conta, o valor de R$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 10/2010 e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade com ressalva, consoante Decisão Singular nº. 1874/2017.

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade com ressalva, em virtude do contrato apesar de comprovada a liqui-

dação financeira, conter documentos ilegíveis, repetidos ou mesmo pertencentes a outros contratos, conforme ANA - 2ICE - 21521/2018, às fls. 446/451.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, às fls. 190/191, com o adendo de imposição de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 30/2010.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação com ressalva da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 31.800,00
Nota de Empenho	**R$ 31.800,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 31.800,00**
Notas Fiscais	**R$ 31.800,00**

A ressalva consiste no fato do responsável ter encaminhado documentos fora do prazo ao Tribunal e alguns deles ilegíveis, repetidos ou pertinentes a outra contratação.

No entanto, em consulta ao SICOM foi possível verificar que o valor encontra-se registrado na contabilidade do Município, razão pela qual está em conformidade com a Lei nº. 4.320/64.

O Ministério Público de Contas entende que a impropriedade detectada merece sanção, motivo pelo qual opinou pela regularidade e legalidade com ressalva, assim

como pela imposição de multa, pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção, in verbis:

> "Outrossim, em consulta ao SICOM ficou constatado que a documentação encontra-se devidamente registrada não ocasionando nenhum dano ao erário. Mediante a impropriedade de natureza formal, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, conforme determina o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, nos termos da Resolução 54/2016 c/c Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Teóphilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho-MS, nos termos do art. 42 II e IV c/c Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012.
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.".

Pois bem, de acordo com os autos a execução financeira está completa e em consonância com a Lei nº. 4.320/64, haja vista que apesar da remessa de documentos inidôneos pelo responsável, em consulta ao banco de dados do Tribunal o contrato foi liquidado corretamente.

Logo, deixo de acompanhar o parquet no sentido de sancionar o gestor pela remessa intempestiva de documentos, haja vista que o tema não foi objeto de contraditório, assim como não houve prejuízo à prestação de contas, ou qualquer dano ao Erário, motivo pelo qual somente a ressalva, a meu ver, é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2010 celebrado entre o Município de Corguinho (CNPJ Nº 03.501.525/0001-07) e a empresa KMD Assessoria Contábil e Planejamento a Municípios Ltda - me (CNPJ Nº 08.680.859/0001-09), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva, o não envio da documentação necessária à comprovação da execução financeira;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Teophilo Barboza Mass, CPF nº 365.306.971-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela publicação e intimação dos interessados acerca do resultado final, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de outubro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator